



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1045/2025

Processo Número: **40478/2025** | Data do Protocolo: 01/10/2025 19:00:21



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003800390037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Prevenção e Combate à Adulteração de Bebidas, e dá outras providências.





Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003300350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, o **Programa Estadual de Prevenção e Combate à Adulteração de Bebidas**, com a finalidade de proteger a saúde pública, a segurança do consumidor e a regularidade do comércio de bebidas alcoólicas.

Art. 2º - O Programa a que se refere o artigo anterior terá como objetivos:

- I. Prevenir e reprimir a circulação de bebidas alcoólicas adulteradas ou falsificadas;
- II. Assegurar ao consumidor meios de identificação da procedência e da autenticidade das bebidas;
- III. Proteger a saúde coletiva contra riscos de intoxicação e morte decorrentes de adulterações, notadamente por metanol e outras substâncias tóxicas;
- IV. Fortalecer os mecanismos de fiscalização e rastreabilidade, mediante uso de tecnologias digitais e integração interinstitucional;
- V. Garantir que a comercialização de bebidas observe padrões de legalidade, higiene e regularidade tributária;
- VI. Promover a responsabilização administrativa de produtores, importadores, distribuidores e comerciantes que descumprirem as disposições desta lei;
- VII. Assegurar a observância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), no tratamento de dados pessoais vinculados ao sistema de rastreabilidade.

Art. 3º - A implementação do Programa poderá ser coordenada pela **Secretaria de Agricultura e Abastecimento**, em cooperação com o **PROCON-SP, a Vigilância Sanitária Estadual e a Polícia Civil**, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades estaduais ou municipais competentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos federais, entidades privadas e organismos internacionais, com vistas ao fortalecimento das ações de prevenção e combate à adulteração de bebidas.

CAPÍTULO II – DA RASTREABILIDADE E AUTENTICIDADE

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir **Sistema Estadual de Rastreabilidade Digital das Bebidas Alcoólicas Comercializadas no Território do Estado de São Paulo**, por meio da utilização de **QR Code** ou tecnologia equivalente.

Art. 5º - O sistema de rastreabilidade deverá observar as seguintes diretrizes:





- I. Permitir a identificação da origem, do fabricante ou importador, da data de produção, do prazo de validade e do número de lote ou código individual;
- II. Assegurar a vinculação dos dados a plataforma oficial gerida por órgão estadual competente;
- III. Possibilitar **consulta gratuita** e em tempo real pelo consumidor, mediante aplicativo ou site oficial;
- IV. Registrar ocorrências de leitura, com vistas à detecção de duplicidades e suspeitas de fraude;
- V. Prever mecanismos de segurança adicionais, como criptografia ou selos de autenticidade, para coibir a clonagem.

Art. 6º - A adoção do sistema poderá ser implementada de forma escalonada, conforme:

- I. Porte econômico da empresa:
- II. Grandes fabricantes e importadores: prazo de até 12 (doze) meses;
- III. Empresas de médio porte: prazo de até 18 (dezoito) meses;
- IV. Pequenas empresas, microempresas e produtores artesanais: prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá determinar, em regulamento, a obrigatoriedade de **recall imediato** dos lotes considerados irregulares, bem como a comunicação pública ao consumidor.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever apoio técnico e capacitação aos pequenos produtores para o cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo.

Art. 8º - A execução das medidas previstas neste Capítulo observará a legislação federal vigente, em especial a **Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994**, e o **Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009**, que dispõem sobre a padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas, cabendo ao **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)** a competência primária quanto à produção e ao registro dos produtos.

§1º – O sistema estadual de rastreabilidade instituído por esta lei terá caráter **complementar**, devendo a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo atuar em cooperação técnica com o MAPA, de forma a evitar sobreposição de competências.

§2º – As disposições desta lei não afastam as atribuições da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** e das **Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais**, especialmente quanto à fiscalização higiênico-sanitária nos pontos de venda.

§3º – O Poder Executivo poderá firmar convênios e protocolos de cooperação técnica com órgãos federais e entidades privadas, visando à integração de dados e ao fortalecimento da fiscalização.

CAPÍTULO III – DO CONTROLE DE INSUMOS

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **Cadastro Estadual de Controle de Álcool Etílico e Metílico de Uso Industrial**, destinado ao monitoramento da produção, transporte, armazenagem e comercialização desses insumos no território do Estado de São Paulo.

Art. 10 - As pessoas físicas ou jurídicas que produzirem, transportarem, armazenarem ou comercializarem álcool etílico ou metílico de uso industrial em volume relevante deverão:

- I. Inscrever-se previamente no Cadastro Estadual;
- II. Comunicar, por meio eletrônico, cada operação de compra, transporte e venda realizada





Informando quantidade, destino, identificação do adquirente e finalidade declarada;

III. Manter registros contábeis e fiscais disponíveis para a fiscalização estadual, pelo prazo Mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 11 - O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

- I. Advertência formal;
- II. Multa de 2.000 (duas mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFESPs, proporcional ao porte econômico da empresa e à gravidade da infração;
- III. Suspensão da autorização de funcionamento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- IV. Cassação definitiva da licença de funcionamento, em caso de reincidência ou dolo comprovado.

Art. 12 - A gestão do Cadastro Estadual será realizada em cooperação entre a **Secretaria da Fazenda e Planejamento, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a Polícia Civil e a Polícia Militar**, garantindo o compartilhamento de informações e a integração das ações de fiscalização, inteligência e investigação criminal.

§1º - A Polícia Militar, por meio de seus órgãos de inteligência e apoio operacional, poderá atuar preventivamente na identificação de rotas de desvio, transporte irregular e armazenamento clandestino de insumos.

§2º - O Poder Executivo poderá instituir convênios com entidades privadas e organismos internacionais, visando ao fortalecimento tecnológico e logístico do monitoramento.

CAPÍTULO IV – DA CORRESPONSABILIDADE DO COMÉRCIO

Art. 13 - Os estabelecimentos comerciais, distribuidores, bares, restaurantes e congêneres que adquirirem, armazenarem, distribuírem ou venderem bebidas alcoólicas no território do Estado de São Paulo respondem **administrativamente** pela autenticidade e regularidade dos produtos colocados à disposição do consumidor.

Art. 14 - Constituem deveres do comerciante e distribuidor:

- I. Adquirir bebidas apenas de fornecedores devidamente cadastrados e regulares;
- II. Manter à disposição da fiscalização, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os documentos fiscais e de rastreabilidade das bebidas comercializadas;
- III. Realizar, de forma amostral, a verificação da autenticidade das bebidas por meio do QR Code ou sistema estadual de rastreabilidade;
- IV. Comunicar imediatamente ao órgão competente qualquer indício de adulteração, falsificação ou irregularidade nos produtos em estoque.

Art. 15 - A constatação, em processo de fiscalização, de bebidas adulteradas ou falsificadas no estabelecimento implicará a aplicação das seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

- I. Advertência formal, quando se tratar de primeira ocorrência de pequena monta, sem indícios de dolo;
- II. Multa de 2.000 (duas mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFESPs, de acordo com a gravidade da infração e o porte econômico do estabelecimento;





- III. Apreensão e interdição imediata dos produtos irregulares;
- IV. Suspensão temporária do alvará de funcionamento, pelo prazo de até 90 (noventa) dias;
- V. Cassação definitiva do alvará de funcionamento, em caso de reincidência, dolo comprovado ou prática reiterada.

Art. 16 - As penalidades previstas neste Capítulo serão aplicadas de forma escalonada, levando-se em consideração:

- I. A gravidade da infração;
- II. O volume de produtos adulterados apreendidos;
- III. O grau de risco à saúde pública;
- IV. A reincidência;
- V. A capacidade econômica do infrator.

§1º – Verificada a ocorrência de dano efetivo a consumidor, e havendo prova inequívoca da relação de causalidade com a bebida adulterada ou falsificada comercializada pelo estabelecimento, este poderá ser responsabilizado também nas esferas **civil e penal**, nos termos da legislação vigente.

§2º – A aplicação das penalidades administrativas previstas nesta lei não afasta a apuração de responsabilidade civil e penal pelos órgãos competentes.

Art. 17 - A fiscalização e a aplicação das sanções caberão ao **PROCON-SP, à Vigilância Sanitária Estadual e à Polícia Civil**, em regime de cooperação técnica e operacional, podendo contar com o apoio da **Polícia Militar**, especialmente em operações de campo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá publicar periodicamente lista dos estabelecimentos penalizados, em meio oficial e eletrônico, para fins de transparência e proteção ao consumidor.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 18 - As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas considerando-se, em todos os casos:

- I. A gravidade da infração;
- II. O grau de risco à saúde pública;
- III. A extensão do dano causado;
- IV. A reincidência específica ou genérica;
- V. A capacidade econômica do infrator;
- VI. A vantagem auferida com a prática da infração.

Art. 19 - As multas estabelecidas nos Capítulos III e IV poderão ser aplicadas de forma **diária**, enquanto persistir a infração, observado o limite máximo a ser fixado em regulamento.

Art. 20 - Os produtos apreendidos em decorrência das infrações previstas nesta lei deverão ser submetidos a **descarte supervisionado** pelo órgão competente, vedada qualquer forma de reaproveitamento ou reintrodução no mercado.

Art. 21 - Os valores arrecadados com a aplicação das multas e demais sanções previstas nesta lei serão destinados:

- I. Ao **Fundo Estadual de Saúde**, para o custeio de ações de prevenção e tratamento de
- II. Intoxicações decorrentes do consumo de bebidas adulteradas;
- III. Ao **Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor**, para ações de fiscalização,





educação e proteção do consumidor.

CAPÍTULO VI – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 22 - O sistema estadual de rastreabilidade de bebidas instituído nos termos desta lei deverá observar integralmente a **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD)**, garantindo a privacidade e a proteção dos dados pessoais coletados no âmbito de sua execução.

Art. 23 - Na implementação e operação do sistema, deverão ser observados os seguintes princípios e diretrizes:

- I. **Finalidade específica**: os dados pessoais coletados somente poderão ser utilizados para fins de rastreabilidade, fiscalização e proteção da saúde pública;
- II. **Necessidade e minimização**: será vedada a coleta de informações excessivas, restringindo-se ao mínimo necessário para o cumprimento da finalidade;
- III. **Transparência**: o consumidor deverá ter acesso claro às informações sobre a utilização dos dados vinculados ao sistema;
- IV. **anonimização ou pseudonimização**: sempre que possível, os registros de leitura de QR Code deverão ser tratados de forma a não permitir a identificação direta do usuário;
- V. **Limitação temporal**: os dados pessoais coletados deverão ser eliminados após o prazo estritamente necessário ao cumprimento da finalidade que motivou seu tratamento;
- VI. **Segurança da informação**: os órgãos gestores deverão adotar medidas técnicas e administrativas adequadas para proteger os dados de acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Art. 24 - O órgão gestor do sistema deverá:

- I. Nomear encarregado pela proteção de dados (DPO), responsável por zelar pela conformidade com a LGPD;
- II. Elaborar e manter atualizado **Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)**;
- III. Disponibilizar canal de atendimento aos titulares para exercício dos direitos previstos na LGPD.

Art. 25 - É vedado o compartilhamento de dados pessoais coletados no âmbito desta lei com terceiros, públicos ou privados, para finalidades diversas daquelas expressamente previstas, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO VII – DA EDUCAÇÃO E DENÚNCIA

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, um **Canal Estadual de Denúncias** para recebimento de informações sobre a comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas ou falsificadas, integrado ao **PROCON-SP**.

Parágrafo único. O canal poderá funcionar por meio de número telefônico gratuito, aplicativo ou plataforma digital, garantindo acessibilidade e facilidade de uso pelo consumidor.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá promover, de forma contínua, **campanhas de conscientização e orientação ao consumidor**, com os seguintes objetivos:

- I. Informar sobre os riscos à saúde relacionados ao consumo de bebidas adulteradas ou falsificadas;
- II. Instruir sobre como identificar irregularidades e utilizar o sistema de rastreabilidade;
- III. Incentivar a utilização do canal estadual de denúncias;





IV. Alertar sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que comercializarem produtos adulterados.

Art. 28 - As campanhas educativas deverão ser veiculadas em locais de grande circulação de bebidas alcoólicas, tais como bares, restaurantes, adegas, supermercados e eventos públicos, podendo ser utilizados cartazes, folders, mensagens digitais e outros meios de comunicação acessíveis à população.

Art. 29 - O material educativo deverá contemplar linguagem acessível, inclusive com versões adaptadas para pessoas com deficiência, e conter mensagens específicas voltadas às populações em situação de maior vulnerabilidade social.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, definindo os procedimentos técnicos e operacionais necessários à sua plena execução.

Art. 31 - A implementação das medidas previstas nesta lei poderá ser realizada de forma escalonada, conforme o porte econômico das empresas:

- I. Grandes fabricantes, importadores e distribuidores: prazo de até 12 (doze) meses;
- II. Empresas de médio porte: prazo de até 18 (dezoito) meses;
- III. Microempresas, empresas de pequeno porte e produtores artesanais: prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever medidas de apoio técnico e capacitação destinadas especialmente aos pequenos produtores, a fim de garantir a adequada adaptação ao sistema.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá editar normas complementares e firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com entidades privadas, visando ao fortalecimento da fiscalização, da rastreabilidade e da proteção ao consumidor.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa autorizar o Poder Executivo do Estado de São Paulo a adotar medidas complementares de prevenção, rastreabilidade e responsabilização administrativa destinadas a coibir a adulteração de bebidas alcoólicas, prática ilícita que tem colocado em risco a saúde coletiva e já ocasionou episódios de intoxicações graves e óbitos decorrentes do consumo de produtos fraudados com metanol e outros insumos de uso industrial.

A legislação federal, especialmente a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, atribui ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a competência primária para a padronização, registro e fiscalização da produção de bebidas em território nacional. Não obstante, a experiência prática revela que a vulnerabilidade mais acentuada não se situa no ambiente fabril regular, mas nas fases subsequentes de transporte, armazenamento, distribuição e comercialização, nas quais frequentemente ingressam insumos clandestinos ou desviados, em especial o álcool etílico e o metílico de uso industrial.

Nesse cenário, evidencia-se a competência concorrente e suplementar do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 23, incisos II e V, e do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, que conferem aos entes federados a atribuição de legislar sobre defesa da saúde, proteção do consumidor e produção e consumo, mediante instrumentos administrativos e regulatórios. A presente iniciativa, portanto, não busca substituir ou interferir nas funções do MAPA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mas sim reforçar, em âmbito estadual, os mecanismos de fiscalização e prevenção nos pontos de maior





vulnerabilidade.

O projeto, ao prever a possibilidade de implementação de sistema digital de rastreabilidade por QR Code ou tecnologia equivalente, autoriza a criação de um instrumento que permitirá ao consumidor verificar de forma simples a procedência e autenticidade das bebidas, ao mesmo tempo em que possibilita ao Estado monitorar a circulação em tempo real. Do mesmo modo, ao instituir o Cadastro Estadual de Controle de Álcool Etílico e Metílico de Uso Industrial, inova ao criar ferramenta destinada a rastrear a movimentação desses insumos, exigir a comunicação eletrônica das operações relevantes e prevenir o seu desvio para atividades clandestinas, em cooperação com a Secretaria da Fazenda, a Secretaria de Agricultura, a Polícia Civil e a Polícia Militar, sem prejuízo da articulação com órgãos federais competentes.

Não menos relevante é a previsão da corresponsabilidade do comércio, impondo deveres objetivos a bares, restaurantes, adegas, supermercados e distribuidores, de forma que a circulação de bebidas adulteradas seja coibida no próprio ponto de venda. Ao estabelecer sanções administrativas proporcionais, que vão da advertência e multa até a suspensão e cassação do alvará de funcionamento, a presente iniciativa fortalece o caráter pedagógico e dissuasório do ordenamento, sem afastar a responsabilidade civil e penal já previstas na legislação federal.

Cumpra ainda destacar a observância integral da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), no âmbito do sistema de rastreabilidade, assegurando que a coleta de informações se limite ao estritamente necessário, com transparência, anonimização sempre que possível e vedação expressa ao compartilhamento indevido de dados. Com isso, o projeto incorpora princípios de governança digital e reforça a confiança social no uso da tecnologia para fins de fiscalização.

Trata-se, assim, de medida que alia prevenção, repressão e proteção ao consumidor, construída de forma harmônica com a legislação federal, mas que atua em campo próprio da competência estadual, fortalecendo a atuação do Estado de São Paulo na defesa da saúde pública e na preservação da confiança legítima do cidadão nas relações de consumo. À vista da gravidade dos riscos envolvidos e da urgência em prover instrumentos eficazes de combate à adulteração de bebidas, revela-se patente a relevância da presente iniciativa.

Diante do exposto, pela relevância da matéria, solicita-se a aprovação da presente propositura.

Capitão Telhada - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003300350033003A005000

Assinado eletronicamente por **Capitão Telhada** em 01/10/2025 18:57

Checksum: **4B844B0D2184084DE1B0617A49CEA99E1942C9E6F5E593C9A73EF63640B2B6C7**

